



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE  
29/09/08, às 23 h 00 min

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**ACÓRDÃO Nº 5.801**  
**(29.09.2008)**

**PROCESSO: Nº 615, CLASSE 30 - ANO 2008.**

**PROCEDÊNCIA: MACEIÓ – AL.**

**RECORRENTES: 1 - JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA**, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Maceió/AL e

**COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA POR AMOR A MACEIÓ**

**ADVOGADOS:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

**2 - SOLANGE BENTES JUREMA**, candidata ao cargo de Prefeito no Município de Maceió/AL

**COLIGAÇÃO GENTE EM PRIMEIRO LUGAR**

**ADVOGADOS:** Jamile Duarte Coelho Vieira e outros.

**RECORRIDOS: AMBOS OS RECORRENTES**

**RELATORA: JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS**

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. INVASÃO DE ESPAÇO. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. CANDIDATO PROPORCIONAL. PROPAGANDA. CANDIDATO MAJORITÁRIO. PROPAGANDA IRREGULAR. OCORRÊNCIA. PERDA DO TEMPO. PROGRAMA A SER VEICULADO. ART. 28, § 9º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.718/08. DIREITO DE RESPOSTA. NÃO CABIMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS. DECISÃO POR MAIORIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e, por maioria, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Foram vencidos o Dr. Francisco Malaquias, que votou dando provimento do recurso interposto por Solange Jurema e sua Coligação, e o Dr. Manoel Cavalcante de Lima Neto, que votou dando provimento ao recurso interposto por Cícero Almeida e sua Coligação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de setembro do ano 2008.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

  
**JUÍZA ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS - Relatora**

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por José Cícero Soares de Almeida e a sua Coligação Partidária “Por Amor a Maceió”, e Solange Bentes Jurema e a Coligação “Gente em Primeiro Lugar”, objetivando a reforma da sentença, da lavra do MM. Juiz Eleitoral da 2ª Zona – desta capital, que julgou parcialmente procedente o pedido da Representação Eleitoral c/c pedido de direito de resposta nº 131/2008, condenando a Coligação “Por Amor a Maceió” a perda do tempo de 01’00” (um minuto) no próximo programa a ser veiculado no guia eleitoral de televisão, em cada turno (vespertino e noturno), com fulcro no art. 28, § 9º, da Resolução TSE nº 22.718/08, incidindo os responsáveis nas cominações legais em caso de descumprimento da decisão.

A representação foi interposta pela candidata Solange Jurema e sua Coligação sob a alegação de que no dia 02/09/2008, nos horários vespertino e noturno, destinados à candidatura proporcional, houve invasão indevida, no horário do candidato a vereador Pedro Paulo, de propaganda em favor do candidato Cícero Almeida, ao mesmo tempo em que teria feito críticas e ataques à candidata representante.

Em sua peça recursal, alegam os primeiros recorrentes que não houve propaganda irregular sob a forma de invasão de horário. O que houve, em verdade, foi claro e manifesto apoio, por parte do candidato a vereador Pedro Paulo, à candidatura de Cícero Almeida, seguida da propaganda pessoal daquele candidato com o pedido de voto a seu favor. Requerem o conhecimento do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de julgar inteiramente improcedentes os pedidos contidos na inicial da Representação, tendo em vista a inexistência de configuração de indevida invasão em horário eleitoral de candidatura diversa.

Solange Bentes Jurema e a Coligação “Gente em Primeiro Lugar”, também em razões de recurso, aduzem que o candidato a vereador Pedro Paulo utilizou o tempo de seu programa em direto favorecimento ao candidato majoritário Cícero Almeida, desferiu agressões infundadas e revestidas de caráter unicamente degradante, ao informar que a candidata Representante desviou 1,4 milhões de reais para uma entidade do candidato Jorge VI, sem qualquer comprovação ou



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

fundamento. Entendem que houve nítida imputação pela prática de um crime, além de se tratar de fato sabidamente inverídico, sem qualquer comprovação, e que os despautérios invadem até a vida pessoal da recorrente, dando a entender que esta teria “tirado” o seu nome de casada, com o intuito de fazer ver ao eleitorado que ela não teria uma boa relação marital, o que não seria verdade.

Ressaltam que, com relação ao segundo fundamento apresentado na Representação Eleitoral julgada (irregularidade na propaganda por invasão de horário), resta irretorquível o acerto do juiz de primeiro grau, não sendo tal decisão objeto de apreciação do presente recurso, e sim a discussão acerca do direito de resposta pleiteado. Assim, requerem o deferimento do pedido de direito de resposta para que seja concedido à recorrente o direito de veiculação de seu desagravo, no tempo mínimo de 01'00” (um minuto), durante o horário eleitoral vespertino e noturno destinado ao candidato Pedro Paulo – Coligação político-partidária (DEM/PP/PTN), nos termos da letra “a”, do inciso II, do § 3º, do art. 58, da Lei nº 9.504/97.

Contra-razões de ambos os recorridos às fls. 43/49 e 50/54.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovemento integral dos recursos manejados, mantendo-se a sentença atacada em todos os seus termos.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**VOTO**

Senhor Presidente, Srs. Juízes, Sra. Procuradora.

O magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido da Representação Eleitoral c/c pedido de direito de resposta nº 131/2008, condenando a Coligação “Por Amor a Maceió” a perda do tempo de 01’00” (um minuto) no próximo programa a ser veiculado no guia eleitoral de televisão, em cada turno (vespertino e noturno), com fulcro no art. 28, § 9º, da Resolução TSE nº 22.718/08, incidindo os responsáveis nas cominações legais em caso de descumprimento da decisão.

Não foi deferido o pedido de direito de resposta pleiteado.

Primeiramente, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito.

A propaganda veiculada no guia eleitoral é a seguinte:

***Fala do candidato a Vereador (Pedro Paulo)***

***Vocês notaram que a candidata a prefeita do governador retirou até o sobrenome do marido? Não pode. Vocês notaram que a candidata a prefeita do governador desviou um milhão e quatrocentos mil para uma entidade do Jorge VI? Isso é que não pode! Tem que se ter projeto, Jurema! O edital tem que ser convocado. Você não fez isso. Ministério Público, cobre. Ela tem que apresentar o projeto. Tem que se trabalhar. Tem que se respeitar. Não pode ter inveja, Jurema. Respeite a nossa cidade. Faça como Cícero Almeida. Aí, oh, aceitação popular, belíssima. Maceió crescendo muito mais.***

*Pedro Paulo é o 19.011. Porque trabalha. Tem projeto. É isso que tem que ser feito. Ter projeto, minha gente. Maceió precisa de projeto. É dessa forma que o Pedro Paulo trabalha. Projeto da praça ganga zumba, em cruz das almas; projeto para as mulheres quilombolas. É dessa forma que Maceió vai crescer muito mais. Pedro Paulo, 19.011.*

A Resolução nº 22.718/08 do TSE é taxativa quanto à vedação de propaganda majoritária no horário eleitoral gratuito destinado aos candidatos proporcionais, estabelecendo em seu art. 28, § 8º e 9º, os seguintes termos:

§ 8º - *É vedado aos partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

*majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos.*

*§ 9º - O partido político ou a coligação que não observar a regra contida no parágrafo anterior perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação, em rede, da propaganda dos candidatos desses municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem.*

Como se vê, configura-se invasão quando o tempo destinado aos candidatos proporcionais é utilizado para veicular propaganda eleitoral para candidatos majoritários, e vice-versa, ou seja, quando o tempo destinado aos candidatos majoritários é utilizado para propaganda de candidatos proporcionais.

Com isso, busca a norma regulamentadora assegurar uma disputa paritária, sem aplicação ou redução dos lapsos para divulgação das respectivas plataformas, planos de governo, ações e projetos, estabelecendo, como sanção, o desconto do tempo no horário reservado à candidatura violadora.

No caso concreto, analisando os autos e seu contexto probatório, verifiquei, de acordo com o entendimento do Juiz de primeiro grau, que, efetivamente, existiu ofensa ao que prescreve o art. 28, § 8º, primeira parte, da Resolução TSE nº 22.718/08, ou seja, houve a inclusão, no horário destinado aos candidatos proporcionais, de propaganda da candidatura majoritária. O candidato a vereador Pedro Paulo utilizou o seu tempo apenas para fazer críticas à adversária política do candidato ao cargo majoritário de sua Coligação, sem, sequer, mencionar sobre sua plataforma eleitoral.

Por mais, o tempo destinado àqueles candidatos deveria ser utilizado para a divulgação de programas, propostas e metas a serem cumpridas, caso eleitos vereadores de Maceió.

Quanto à questão da imputação à candidata representante, ora recorrente e recorrida, de fato inverídico, maculando sua imagem, proferido pelo candidato Pedro Paulo, entendo que a mesma não procede para dar ensejo ao direito de resposta, posto que as críticas do candidato a vereador são contundentes, dentro dos limites do debate político.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Ante o exposto, conheço dos recursos para lhes negar provimento,  
mantendo em todos os seus termos a decisão de primeiro grau.

É como voto.

  
**ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS**  
**Juíza Relatora**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**EXTRATO DA ATA**  
**(93ª Sessão Ordinária de 2008)**

Processo n.º 615, Classe 30.

RECORRENTES: 1 - JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA,  
candidato ao cargo de Prefeito no Município de Maceió/AL e  
COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA POR AMOR A  
MACEIÓ

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

2 - SOLANGE BENTES JUREMA, candidata ao  
cargo de Prefeito no Município de Maceió/AL

COLIGAÇÃO GENTE EM PRIMEIRO LUGAR

ADVOGADOS: Jamile Duarte Coelho Vieira e outros.

RECORRIDOS: AMBOS OS RECORRENTES

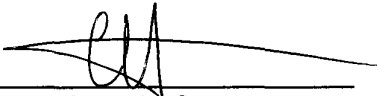
Decisão: O Tribunal, por unanimidade de votos, conheceu e negou  
provimento aos recursos. (Acórdão n.º 5.801, de 29/09/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS (relatora) e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 29.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.801, de 29/09/2008, foi conferido e publicado na 93ª sessão, realizada na mesma data, às 23h e 00min. Eu, Luciano R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões